

 Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	 Instituto Ambiental do Paraná Diretoria de Controle de Recursos Ambientais	Autorização Florestal Nº 36481 Validade 20/01/2019 Protocolo 143677796
---	--	--

01 CONTROLE

Número desta autorização-SERFLOR 040116 0030363	Registro do requerente-SERFLOR	Registro do responsável técnico *****	Sigla da Unidade ERCBA
---	--------------------------------	--	---------------------------

02 IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO

Razão Social - Pessoa Jurídica / Nome - Pessoa Física COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR			
C.N.P.J. - Pessoa Jurídica / C.P.F. - Pessoa Física 76484013000145		Inscrição Estadual - Pessoa Jurídica / R.G. - Pessoa Física 1018008064	
Ramo de Atividade - P. J. / Profissão - P. F. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR			
Endereço: RUA ENGENHEIROS REBOUÇAS, 1376		Bairro REBOUÇAS	
Município: CURITIBA	UF PR	Cep 80215100	Telefone 41

03 IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

Denominação da Propriedade S/D			
Área Total da Propriedade (em ha) 0.1803	Área de Preservação Permanente (em ha) 0.0000	Área de Reserva Legal (em ha) *****	Sisleg
Nº Cadastro no INCRA *****	Nº Transcr. ou Matrícula no C.R.I. *****	Livro 2	Folhas *****
Localidade AVENCAL			
C.R.I. na Comarca São José dos Pinhais	Município São José dos Pinhais	"Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa só poderão ser transportados com o respectivo DOF-Documento de Origem Florestal, conforme Portaria/IAP nº 120/07"	

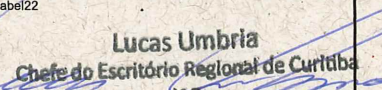
04 DETALHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DO REGISTRO NO SERFLOR

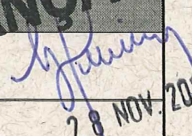
Atividade: Corte raso/desmate	Área Autorizada (em ha) 11.5900	Protocolo de Origem 143677796		
Atividade Específica: Desmate	UTM Norte 7540000	UTM Leste 617823		
Estágio Sucessional Outras				
Essência florestal nativa a ser cortada	Número de árvores a serem cortadas	Volume de lenha a ser retirado (m³)	Volume de madeira a ser retirado (m³)	Produtos Florestais não madeiráveis
Araucária	246	241.26	*****	*****
Outras Espécies Nativas	975	1143.75	2620.44	*****

EM BRANCO

Observações PARA O TRANSPORTE DA MADEIRA RESULTANTE DO ABATE DEVE PROVIDENCIAR DOF- DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL, OBTIDA JUNTO AO IAP/SERFLOR. DEVERÃO SER OBEDECIDAS AS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.
--

EM BRANCO

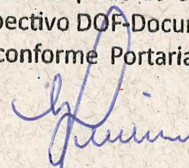
05 TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO PLANO APRESENTADO (se houver)		
Nome do Técnico Responsável *****		
Nº Registro no CREA *****	Região *****	Qualificação Profissional *****
06 AUTENTICAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ		
Local e Data: CURITIBA, 20 de abril de 2017		
O proprietário requerente e o técnico responsável acima qualificados não constam nesta data, como devedores no cadastro de autuações ambientais do Instituto Ambiental do Paraná. A presente autorização serve como declaração de origem do Produto Florestal especificado acima e está devidamente registrada junto ao Instituto Ambiental do Paraná pelo Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória.		Carimbo e assinatura do representante do IAP QRLLabel22  Lucas Umbria Chefe do Escritório Regional de Curitiba IAP

LANÇADO

 28 NOV. 2017



LANÇADO

"Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa só poderão ser transportados com o respectivo DOF-Documento de Origem Florestal, conforme Portaria/IAP nº 120/07"


28 NOV. 2017

08 OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

- I. Na parte do terreno que lhe(s) cabe(m) dentro das divisas de fato, respeitadas com os demais condôminos, assume(m) a responsabilidade por danos que causar(em) em terras ou matas de outros condôminos, de conformidade com o artigo 627 do Código Civil Brasileiro, isentado de qualquer responsabilidade o Instituto Ambiental do Paraná.
- II. Observar as determinações do Código Florestal Brasileiro - Lei 4.771/65, e não derrubar(em) as matas ciliares, consideradas de preservação permanente, quais sejam:
 - a) Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
 - 1) De 30 (trinta) metros para o curso d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2) De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3) De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 4) De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - 5) De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de;
 - b) Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
 - d) No topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) Nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100° na linha de maior declive;
 - f) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
 - h) Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
 - i) Ainda, fica(m) ciente(s) de que no caso de infração sofrera(ão) as penalidades de lei e ainda obrigar-se-a(ão) a restaurar(em) essas áreas caso sejam danificadas por quaisquer causas.
- III. Cumprir(em) a finalidade acima mencionada para área requerida sob pena de, não o fazendo, vir(em) a ser responsabilizados por perdas e danos conforme prescrito no Código Civil Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Ambiental.

Observações

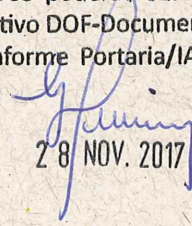
A OBRA DEVE SER IMPLANTADA DE FORMA A MINIMIZAR OS IMPACTOS DECORRENTES DA MESMA.
DEVEM SER CUMPRIDAS NA ÍNTEGRA TODOS OS REQUISITOS DE LICENCIAMENTO LISTADOS NA LICENÇA DE
INSTALAÇÃO Nº 18493. O NÃO CUMPRIMENTO DOS MESMOS ACARRETERÁ EM SANÇÕES PREVISTAS EM LEI.

ALERTAMOS QUE A OMISSÃO OU FALSA DESCRIÇÃO DA INFORMAÇÕES RELEVANTES QUE SUBSIDIARAM A EMISSÃO
DA PRESENTE AUTORIZAÇÃO ESTÃO SUJEITAS AO DISPOSTO NO ARTIGO 19º DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97.

EM BRANCO

LANÇADO

"Os produtos e subprodutos florestais de
origem nativa só poderão ser transportados
com o respectivo DOF-Documento de Origem
Florestal, conforme Portaria/IAP nº 120/07"


28 NOV. 2017